

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA**

**PJE 0802393-29.2013.4.05.0000**

**AGRTE : UNIÃO**  
**AGRDO : MARIA DO CARMO FERNANDES BARBOSA**  
**ADV/PROC : MARCOS VENÍCIUS MATOS DUARTE**  
**ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA - CE**  
**RELATOR : DES. FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA**

**EMENTA**

DIREITO INTERNACIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETORNO IMEDIATO DE MENOR AO PAÍS DE ORIGEM. RELATOS DE GRAVE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. EXCEÇÃO PREVISTA NA CONVENÇÃO DE HAIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. NECESSIDADE.

1. Nos termos do art. 12 da Convenção de Haia, a qual trata sobre os aspectos civis do sequestro internacional de menores, quando uma criança tiver sido ilicitamente retida e tenha decorrido um período de menos de 1 ano entre a retenção indevida e o início do procedimento de restituição, a autoridade deverá ordenar o seu retorno imediato.

2. A autoridade judicial ou administrativa não é obrigada a ordenar o retorno da criança se a pessoa, instituição ou organismo que se oponha provar que existe um risco grave de a criança, na sua volta, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável. (Exceção prevista no art. 13, "b", da Convenção de Haia)

3. Hipótese em que, diante dos relatos de grave violência doméstica por parte do pai da criança trazidos na inicial da "ação declaratória de exceção de retorno", movida por sua genitora, exige-se que sejam tomadas todas as cautelas pelo Juízo, fazendo-se necessária a realização da perícia para colher elementos a respeito da situação psicossocial da menor.

4. Agravo de instrumento desprovido. Pedido de reconsideração prejudicado.

**PJE 0802393-29.2013.4.05.0000**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

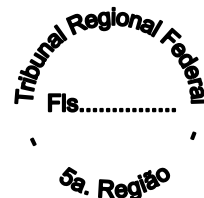
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, julgando



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA**

prejudicado o pedido de reconsideração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.  
Recife, 20 de fevereiro de 2014 (data de julgamento).

**LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA**  
**Desembargador Federal Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA**

**PJE 0802393-29.2013.4.05.0000**

**RELATÓRIO**

**DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO  
GURGEL DE FARIA (RELATOR):**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União, nos autos de "ação declaratória de exceção de retorno" da criança EMILY FERNANDES NIELSEN ao exterior, movida por sua genitora MARIA DO CARMO FERNANDES BARBOSA, com base na Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças.

A agravante se insurge contra decisão que determinou a realização de perícia social na menor (v. Identificador 4050000.274188).

Sustenta, em síntese, que:

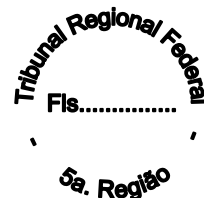
a) a decisão recorrida, em última análise, retira do Estado Brasileiro o direito de preservar o devido cumprimento do Tratado Internacional, sendo, assim, patente a lesão grave e irreparável aos interesses nacionais;

b) somente em 03/10/13, ou seja, quase 9 meses depois de contestar o pedido, foi intimada para tomar ciência de que a perícia social havia sido designada para o dia 17/10/13;

c) em 22/05/13, ajuizou "ação ordinária de busca, apreensão e restituição" contra a agravada (Processo nº 0801217-62.2013.4.05.8100), tendo sido determinada, antes mesmo da citação, a suspensão de tal feito, decisão essa que também veio a ter ciência somente no dia 03/10/13 (mesma data em que tomou conhecimento da decisão de 20/06/13, que designou perícia de natureza psicológica e social na menor EMILY FERNANDES NIELSEN, solicitada pelo Ministério Público Federal);

d) a Convenção da Haia, que trata sobre os aspectos cíveis do sequestro internacional de crianças, aponta no último parágrafo de seu art. 13 que as autoridades devem tomar em consideração as informações relativas à situação social da criança fornecidas pela Autoridade Central ou qualquer outra autoridade competente do Estado de residência habitual da criança;

e) qualquer informação, segundo a Convenção, visando provar a ocorrência de alguma causa impeditiva do retorno da criança ao local de sua residência de costume, deve ser obtida, no caso, perante a Autoridade Central Inglesa;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA**

f) nos termos da Convenção, quanto mais tardar a instauração do processo administrativo ou judicial de restituição da criança, maiores serão as possibilidades de se produzir prova sobre a sua adaptação ao ambiente para que fora ilicitamente levada ou mantida;

g) se entre a retenção ilícita e o início do procedimento de restituição tiver ocorrido menos de um ano (como no caso em tela), a obrigação de determinar o retorno não pode ser afastada, não sendo possível qualquer alegação, perquirição ou investigação acerca de eventual adaptação do menor ao novo local, sendo, desse modo, dispensável e impertinente a realização da perícia.

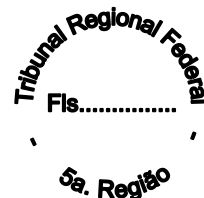
O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido, tendo sido interposto pedido de reconsideração.

Contrarrazões.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

laf23



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA**

**PJE 0802393-29.2013.4.05.0000**

**VOTO**

**DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA (RELATOR):**

A pretensão da União é formulada com o propósito de obter a revogação de provimento que, nos autos de "ação declaratória de exceção de retorno" da criança EMILY FERNANDES NIELSEN ao exterior, movida por sua genitora MARIA DO CARMO FERNANDES BARBOSA, determinou a realização de perícia social na menor, a qual ainda não foi realizada (v. Identificadores 4050000.274188 e 4050000.316455).

Para tanto, sustenta que o Juízo *a quo* não observou o disposto no art. 12 da Convenção de Haia, segundo o qual, se entre a retenção ilícita e o início do procedimento de restituição tiver ocorrido menos de um ano, a autoridade deverá ordenar o retorno imediato da criança, não sendo possível qualquer investigação acerca de eventual adaptação ao novo local, dispensando-se a realização da perícia.

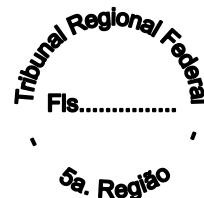
Compulsando os autos, vê-se que MARIA DO CARMO FERNANDES BARBOSA residia na Inglaterra com suas duas filhas ISABELA FERNANDES E EMILY FERNANDES NIELSEN, esta última do seu ex-companheiro CARSTEN NIELSEN (dinamarquês).

Na inicial do processo originário (nº 0800450-58.2012.4.05.8100), a genitora de EMILY FERNANDES NIELSEN faz graves acusações contra o pai da menor CARSTEN NIELSEN, trazendo relatos de agressões e abuso sexual. Observe-se:

A violência doméstica contra a Autora e sua filha, ISABELA FERNANDES, ainda criança, antes de ordem moral, psicológica e patrimonial, passaram a ser de ordem física, com requintes de tortura. Carsten Nielsen tentou sufocar a companheira com um travesseiro; prendeu os dedos da mesma em uma porta até sangrar; passou a agredir também a criança ISABELA FERNANDES, filha da Autora; Carsten Nielsen cortou os lábios superiores de tanto bater com travesseiro em seu rosto.

(...) a debilidade física e psicológica da Autora chegou a nível tão elevado que a mesma foi encontrada no chão da casa de Carsten Nielsen, por uma amiga, e levada ao hospital onde ficou internada por uma semana; (...)

Mesmo diante desta grave instabilidade e grave situação de violência doméstica, a Autora continuou forçadamente mantendo relações sexuais com Carsten Nielsen (...). Carsten Nielsen insistiu em num aborto, mas a Autora



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA**

resistiu. Dessa gravidez nasceu a criança, EMILY FERNANDES NIELSEN, em 27 de maio de 2009, no Hospital Universitário Salford Royal na Região Administrativa Distrito de Salford, na Inglaterra. (...)

Após o nascimento de EMILY FERNANDES NIELSEN, Carsten Nielsen intensificou as agressões físicas e psicológicas, dentro da própria casa da Autora, paga pelo Governo Inglês, nas visitas que fazia. A Autora contraiu herpes genital, sofreu inúmeras agressões (...)

A autora presenciou juntamente com a filha ISABELA FERNANDES (aos 10 anos) Carsten Nielsen beijando a boca da filha recém-nascida (beijo de língua) EMILY FERNANDES NIELSEN (com um mês) por algumas vezes e entrou em pânico!

ISABELA FERNANDES passou a ser também perseguida por Carsten Nielsen. Esse fato apavorou a mãe da criança ainda mais quando presenciou Carsten fazendo fotos da região genital de EMILY FERNANDES NIELSEN, sua filha recém-nascida. A autora presenciou ainda Carsten Nielsen colocando a tromba de um elefante de brinquedo (foto) na boca de EMILY FERNANDES NIELSEN, um bebê, insinuando um gesto de sexo oral (...)

Ainda na Inglaterra a Autora continuou sofrendo ameaças juntamente com a filha, ISABELA FERNANDES; uma enfermeira (midwife), que atendeu no Centro Infantil, denunciou Carsten Nielsen na Justiça Inglesa; O Tribunal da Comarca de Warrington garantiu o direito de visita do genitor à criança recém-nascida, uma vez a cada três semanas, em local especial (Centro Infantil Comunitário) e em visita vigiada (...).

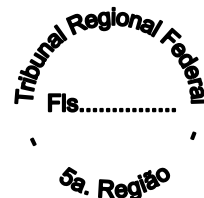
A Justiça Inglesa autorizou a saída da Autora do país pelo período de 28 (vinte e oito) dias; Carsten Nielsen continuou ameaçando a Autora e sua filha, ISABELA FERNANDES, de morte e manifestou desejo de que a filha EMILY FERNANDES NIELSEN fosse residir com ele na Dinamarca.

Sem obter ajuda das Autoridades Brasileiras e em evidente situação de desespero, após mudar de endereço por três vezes naquele país, a Autora saiu da Inglaterra com as duas filhas, somente com objetos de uso pessoal e agora teme por sua vida e de suas duas filhas em caso de regresso forçado.

A Autoridade Central Administrativa Federal - ACAF - Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República Federativa do Brasil, em 23 de julho de 2012, recebeu da Unidade Internacional de Rapto e Contato Infantil da Inglaterra, Pedido para Retorno à Inglaterra de EMILY FERNANDES NIELSEN. (...) (v. Identificador 4050000.274185)

Vê-se que, segundo a mãe de EMILY, CARSTEN NIELSEN, com quem manteve um relacionamento amoroso, cometia atos de violência física e sexual, vivendo ela na Inglaterra em situação de risco juntamente com as suas duas filhas.

Sobre a matéria, observo que o art. 12 da Convenção de Haia impõe o retorno imediato da criança quando decorrido um período de menos de 1 ano entre a data da transferência ou da retenção indevida e a data do início do processo. Note-se:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA**

Artigo 12 - Quando uma criança tiver sido ilicitamente transferida ou retida nos termos do Artigo 3 e tenha decorrido um período de menos de 1 ano entre a data da transferência ou da retenção indevida e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado Contratante onde a criança se encontrar, a autoridade respectiva deverá ordenar o retorno imediato da criança.

A autoridade judicial ou administrativa respectiva, mesmo após expirado o período de 1 ano referido no parágrafo anterior, deverá ordenar o retorno da criança, salvo quando for provado que a criança já se encontra integrada no seu novo meio. (...)

Entretanto, o art. 13 estabelece exceções:

Artigo 13 - Sem prejuízo das disposições contidas no Artigo anterior, a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não é obrigada a ordenar o retorno da criança se a pessoa, instituição ou organismo que se oponha a seu retorno provar:

- a) que a pessoa, instituição ou organismo que tinha a seu cuidado a pessoa da criança não exercia efetivamente o direito de guarda na época da transferência ou da retenção, ou que havia consentido ou concordado posteriormente com esta transferência ou retenção; ou
- b) que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável. (grifei)

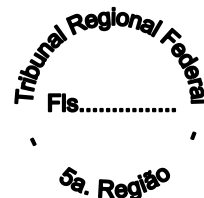
Os fatos relatados na exordial do Processo Originário nº 0800450-58.2012.4.05.8100 sinalizam pela ocorrência de maus tratos por parte do pai de EMILY FERNANDES NIELSEN, sendo prudente a realização da perícia para colher elementos a respeito da situação psicossocial da criança.

Como bem asseverou o Ministério Público Federal em seu parecer, a excepcionalidade do caso, em face das graves acusações da genitora em desfavor do ex-companheiro, exige que sejam tomadas todas as cautelas pelo Juízo.

A propósito, vale transcrever o seguinte julgado:

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO INTERNACIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECRETO N. 3.413, DE 14.4.2000. CONVENÇÃO SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. MENOR NASCIDO NA ALEMANHA EM 11.3.2004. VISITA AO BRASIL. RECUSA DA GENITORA EM VOLTAR PARA A ALEMANHA. AÇÃO DE BUSCA, APREENSÃO E RESTITUIÇÃO PROPOSTA PELA UNIÃO. NECESSIDADE DA PROVA PERICIAL. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA DO MENOR. VIOLAÇÃO DO ART. 330, I, DO CPC CONFIGURADA. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE.

- No âmbito internacional, as regras e os costumes devem ser aplicados e interpretados diferentemente, com mais racionalidade e menos apego aos costumes e às normas nacionais, de forma a alcançar um ponto de equilíbrio, suportável para todos os envolvidos nessas novas relações e indispensável para disciplinar os efeitos delas.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA**

- A Convenção de Haia, não obstante apresente reprimenda rigorosa ao sequestro internacional de menores com determinação expressa de retorno deste ao país de origem, garante o bem estar e a integridade física e emocional da criança, o que deve ser avaliado de forma criteriosa, fazendo-se necessária a prova pericial psicológica. Recursos especiais parcialmente providos. (STJ, 2ª T., REsp 1239777, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 19/04/12)

Não é demais registrar que a União ajuizou "ação ordinária de busca, apreensão e restituição" da menor EMILY FERNANDES NIELSEN ao exterior (Processo nº 0801217-62.2013.4.05.8100), tendo ali sido proferida decisão determinando a suspensão do feito, contra a qual também foi interposto agravo de instrumento (PJE 0802437-48.2013.4.05.0000).

Com estas considerações, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, JULGANDO PREJUDICADO o pedido de reconsideração.

É como voto.